



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001771/97-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.992 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VINCENDOS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de débitos vincendos autorizados pelo art. 12, §3º da IN SRF 21/97 devem ser considerados válidos, inexistindo, portanto, restrição à incidência do §5º, do artigo 74, da Lei 9430/96, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a homologação tácita dos valores objeto do pedido de compensação. O Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares acompanhou a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de crédito judicial de IOF (processo judicial n.º 667.96.09) com débitos de PIS e de COFINS do período de 12/1997. O pedido foi protocolado em 10/12/1997 (e-fls. 2/3)

Por solicitação da autoridade fiscal de origem, a equipe de ações judiciais trouxe a informação de que *"não há nem prescrição nem decadência do pedido de restituição (art. 168, do CTN) no presente caso porque o contribuinte já teve seu direito creditório reconhecido pelo Poder Judiciário"* (e-fl. 385) A fiscalização anexou aos autos a DCTF apresentada pelo contribuinte à época, na qual informa a compensação por meio da indicação do presente processo administrativo (e-fls. 403-404)

Em seguida, consta Termo de Intimação Fiscal lavrado em 26/02/2010 no qual a fiscalização requer da empresa uma série de documentos buscando confirmar o crédito pleiteado na compensação (e-fl. 425). Analisando os documentos apresentados pelo sujeito passivo, foi elaborado Relatório Fiscal à e-fl. 491/493 no qual a fiscalização sustenta: (i) a impossibilidade jurídica do pedido, vez que os débitos de PIS e COFINS informados inexistiam à época do pedido; (ii) a prescrição do pedido de restituição em 18/02/1997. Consta ao final do relatório:

20. Diante do acima exposto, propomos o indeferimento dos pedidos de compensação e de restituição de fls.01 e 02 e, conseqüentemente, o prosseguimento da cobrança dos débitos de PIS e COFINS lançados nos autos de infração eletrônicos nº 31346 e nº 31347, objeto dos processos administrativos nº 13707.001667/2003-75 e nº 13707.001668/2003-10, independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos seus pedidos (c.f. art.91, parágrafo único da IN/RFB nº 900/08).(e-fl. 492)

Intimada deste relatório fiscal, a empresa apresentou Manifestação sobre o termo de intimação (e-fl. 495 e ss.), anexado os documentos referentes à ação judicial e trazendo a alegação de homologação tácita da compensação. Em análise desses documentos, a fiscalização manteve o raciocínio traçado no relatório fiscal e lavrou o despacho decisório da e-fl. 843 indeferindo o pedido de compensação e de restituição.

Intimada do despacho, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 849 e ss.) requerendo a homologação das compensações pleiteadas. Nesta defesa informa que os débitos indicados no relatório fiscal já haviam sido extintos nos respectivos processos de cobrança. Não trouxe considerações quanto ao pedido de restituição. Em análise das alegações trazidas pela empresa, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. FALTA DE OBJETO. NÃO SUJEIÇÃO AO PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO. Não tendo o fato gerador da obrigação tributária se consumado à época do Pedido de Compensação, estão ausentes os requisitos indispensáveis para a realização da compensação de débitos tributários. Neste caso não é possível a conversão do Pedido de Compensação em Declaração de Compensação, tampouco caberá a aplicação do prazo de 5 anos para homologação tácita de compensação declarada.

PRAZO PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito

tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 935)

Intimada desta decisão em 29/10/2018 (e-fl. 950) a empresa apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2018 (e-fls. 957 e ss.) alegando em síntese: **(i)** a nulidade do despacho decisório vez que os créditos tributários vinculados ao pedido de compensação foram extintos de ofício conforme processos administrativos n.º 13707.001667/2003-75 e 13707.001668/2003-10 (processos de cobrança). Sustenta a empresa que nunca foi intimada a se manifestar sobre o referido “desfazimento” das revisões de lançamento. Com efeito, a primeira vez que tomou ciência do ato em questão foi quando da sua intimação acerca do acórdão recorrido; **(ii)** o pedido de compensação foi convertido em declaração de compensação, razão pela qual caberia ser aplicada a homologação tácita das compensações perpetradas; **(iii)** a possibilidade da compensação de créditos com débitos vincendos, conforme autorizado pelo art. 12 do IN 21/1997 vigente à época.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como relatado, observa-se que a lide a ser resolvida no presente processo se refere tão somente ao pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo, não havendo discussão específica em torno do Pedido de Restituição. Com efeito, o sujeito passivo se exsurge tão somente quanto a impossibilidade da exigência dos débitos compensados, sem trazer qualquer consideração quanto ao crédito e a sua validade.

Adentra-se a seguir nos argumentos de defesa aventados pela empresa.

I – DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Preliminarmente, sustenta a Recorrente a nulidade do Despacho Decisório vez que o crédito tributário de PIS e COFINS foram extintos por meio de despacho de revisão de ofício proferido nos processos de cobrança n.º 13707.001668/2003-10 e 13707.001667/2003-75, respectivamente.

Como se depreende da documentação anexada pela empresa na Manifestação de Inconformidade, os dois processos de cobrança acima identificados se referem aos autos de infração lavrados pelo sistema da Receita Federal (Auto de Infração eletrônico) em junho de 2003 em razão da informação dos valores em DCTF.

De fato, a fiscalização anexou aos autos as DCTFs do período às e-fls. 403/404, nos quais as compensações e o presente processo foi informado. A DCTF original foi recepcionada em 21/01/1998:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		DERAT/RJQ-DIN	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 2.14		Pagina: 001	
4º Trimestre / 1997			
ND: 00001.001.998/00363769			
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DE TRIBUTOS: PIS/PASEP			
CÓDIGO: 8109-2			
DENOMINAÇÃO: PIS - FATURAMENTO			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez	
DÉBITO APURADO		52.150,19	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Compensações sem DARF		52.150,19	
- Compensações com DARF		0,00	
- Parcelamento Formalizado		0,00	
- Exigibilidade Suspensa		0,00	
- Pagamentos		0,00	
Soma de Créditos Vinculados		52.150,19	
Saldo a Pagar		0,00	
Débito Apurado-R\$		Total	
		52.150,19	
Total da contribuição no período antes de efetuadas as compensações e deduzidas as retenções na fonte por Órgão Público (Art. 64 Lei nº 9.430/96):			
TOTAL.....: 52.150,19			
Compensações sem DARF-R\$		Total	
		52.150,19	
Saldo Negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val.Ret.Fonte P/ Org.Públicos			
Origem do Crédito: Outras			
Valor Compensado do Débito: 52.150,19			
Nº do Processo Administrativo: 13811.001771/97-91			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		DERAT/RJQ-DIN	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 2.14		Pagina: 002	
4º Trimestre / 1997			
ND: 00001.001.998/00363769			
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DE TRIBUTOS: COFINS			
CÓDIGO: 2172-1			
DENOMINAÇÃO: COFINS - CONTRIBUICAO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDAD			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez	
DÉBITO APURADO		160.462,11	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Compensações sem DARF		160.462,11	
- Compensações com DARF		0,00	
- Parcelamento Formalizado		0,00	
- Exigibilidade Suspensa		0,00	
- Pagamentos		0,00	
Soma de Créditos Vinculados		160.462,11	
Saldo a Pagar		0,00	
Débito Apurado-R\$		Total	
		160.462,11	
Total da contribuição no período antes de efetuadas as compensações e deduzidas as retenções na fonte por Órgão Público (Art. 64 Lei nº 9.430/96):			
TOTAL.....: 160.462,11			
Compensações sem DARF-R\$		Total	
		160.462,11	
Saldo Negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val.Ret.Fonte P/ Org.Públicos			
Origem do Crédito: Outras			
Valor Compensado do Débito: 160.462,11			
Nº do Processo Administrativo: 13811.001771/97-91			

O histórico relacionado ao processo de cobrança e a razão pela qual ele foi revisto de ofício é bem depreendido do documento “REVISÃO DO LANÇAMENTO” anexado pela Recorrente em sua defesa às e-fls. 894/895, abaixo reproduzido:

Trata o presente processo de **Auto de Infração nº 0031346**, em fls.05 a 13, lavrado em 05/07/2003, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexistência de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal à fls. 08.

Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação em fls. 01 a 04, alegando que a autuação em apreço perdeu o seu objeto, diante da comprovação da existência do processo administrativo nº 13811.001771/97-91, o qual refere-se ao direito de compensação da COFINS (código 2172) no valor de R\$180.000,00, sendo utilizado o montante de R\$160.462,11.

Analisando-se os autos do processo e consultando-se os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatamos que:

- a) O interessado informou na DCTF original, recepcionada em 21/01/1998, que o débito objeto deste auto de infração seria liquidado por meio de compensação sem Darf, tendo informado como nº do processo 667. Posteriormente, apresentou DCTF Retificadora informando como nº do processo 13811.001771/97-91 e, por último, enviou DCTF Retificadora em 02/08/2004, após a ciência do auto de infração ocorrida em 19/08/2003, voltando a informar como nº do processo 667;
- b) O contribuinte deu entrada em 10/12/1997 na DRF/STO Amaro – São Paulo-SP do pedido de compensação da COFINS, período de apuração 12/97, código 2172, no valor estimado em R\$180.000,00 (fls.25 do processo), tendo como fundamento a sentença judicial transitada em julgado na 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (processo judicial nº 6679609), versando esta sentença sobre restituição de créditos de IOF vinculados à importação de insumos;
- c) Em decorrência do item b, foi protocolado na DRF/Sto Amaro em 10/12/1997, anteriormente à lavratura do auto de infração em apreço, o processo administrativo nº 13811.001771/97-91, encontrando-se atualmente na DERAT/RJO/DIMCO, para análise e apreciação pelo Fisco da compensação solicitada pelo interessado.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que o débito de COFINS relativo ao período de apuração 12/1997 constitui-se no objeto dos processos administrativos 13811.001771/97-91, protocolado em 10/12/1997, e o presente processo, não devendo este prosperar.

Observa-se que os Autos de Infração objeto dos processos de cobrança foram cancelados em razão da pendência da análise da validade da compensação no presente processo de crédito, exatamente para evitar uma cobrança em duplicidade dos valores. É o que se depreende do trecho final do item acima em destaque do despacho.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório: a fiscalização realizou o seu dever de ofício de analisar o validade do crédito pleiteado sendo cobrado os valores referentes à não homologação da compensação. Essa cobrança não está sendo realizada em duplicidade com Auto de Infração lavrado em 2003.

A análise aqui acaba por envolver a questão de mérito invocada pela Recorrente. O que cabe analisar é se a cobrança aqui perpetrada observou o prazo previsto na legislação tributária. É o que se passa a desenvolver a seguir.

II – DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Atentando-se para o presente processo, observa-se que o pedido de compensação foi formulado com fulcro na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, tendo o contribuinte devidamente observado a previsão do art. 17 daquele normativo, que exigia a apresentação da cópia integral da ação judicial no qual o crédito se respaldava:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de

restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

A controvérsia objeto destes autos já foi solucionada pela primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão unânime n.º 9101-001.852, de 28/01/2014, de relatoria do Conselheiro João Carlos de Lima Júnior. Adoto, a seguir, as razões de decidir do referido acórdão, com amparo no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99¹:

"Sobre a compensação de tributos federais cumpre, primeiramente, uma breve análise do artigo 74 da Lei 9430/96 com as alterações decorrentes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A Lei 9430/96, por meio do artigo 74, passou a disciplinar a compensação, autorizando a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos pela Secretaria da Receita Federal para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Disponha o artigo 74 em sua redação original:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

A partir da edição da Lei 9.430/96, a compensação, sob o regime do art. 66 da Lei 8.383/91, fazia-se mediante indicação no campo próprio da DCTF.

Nesse contexto cabia ao Fisco analisar a compensação e, encontrada divergência, deveria proceder ao lançamento de ofício, intimando o contribuinte no rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Ademais, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que, em seu artigo 90, afastou qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

A Lei 10.637/02 trouxe algumas importantes alterações ao artigo 74 da Lei 9430/96, dentre as quais podemos verificar a alteração da redação do “caput” e a inclusão dos §§1º, 2º e 4º ao artigo.

O caput do artigo em comento passou a prever a compensação de débitos próprios e os citados parágrafos acrescentaram à lei o conceito de declaração de compensação, ou seja, a compensação não seria mais indicada por meio da DCTF, mas por meio próprio. Além disso, a compensação declarada à SRF passou a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. E, por fim, consignou-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passariam a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo.

A partir do início de vigência da Lei 10.637/2002 o lançamento dos débitos compensados indevidamente deixou de exigir o lançamento de ofício.

Posteriormente, a Lei 10.833/2003 trouxe outras alterações ao artigo, acrescentando principalmente o §5º, por meio do qual foi estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. A atual redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 é a que segue:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

Do artigo transcrito extrai-se que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. E, ainda, de acordo com o § 4º, tem-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo para todos os efeitos do artigo.

O argumento apresentado pela Fazenda Nacional de que nos casos de pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, como é o caso ora em discussão nos autos, não há que se falar em homologação tácita da compensação, uma vez que aqueles não foram convertidos em Declaração de Compensação, não se submetendo ao prazo de cinco anos, não merece ser acolhido, senão vejamos.

A compensação de crédito com débito de terceiro foi instituída pela Instrução Normativa SRF 21/1997, no seu artigo 15, que dispunha:

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.”

A instrução normativa SRF 41/2000, em seu artigo 1º, vedou a compensação de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros (revogando o artigo 15 transcrito, o qual vigorava à época do pedido ora analisado), entretanto, no parágrafo único ressaltou da vedação os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo (10/04/2000).

“Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.”

Em conclusão, tem-se que a revogação do artigo 15 da IN 21/1997 não alcança o caso dos autos, pois o pedido de compensação foi formalizado em 11/08/1999, portanto, na vigência da legislação que autorizava a compensação com débito de terceiro.

Em que pese a previsão no caput do artigo 74 da lei 9430/96 de compensação com débitos próprios, no momento em que foi formalizado o pedido com débito de terceiro, existia amparo legal para tanto, bem como não existia a restrição no caput do artigo 74 da lei 9430/96.

Assim, tendo em vista que o pedido de compensação com débito de terceiro estava albergado pela Instrução Normativa SRF 21/1997 e que foi analisado pela autoridade administrativa apenas em 17/05/2006, não há óbice à incidência do §4º do artigo 74, da lei 9430/96, já que este previu que todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no artigo 74.

A jurisprudência deste Conselho segue no mesmo sentido:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS CONVOLAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, ao vedar a compensação com créditos de terceiros instituída pelo art. 15 da IN SRF 21, de 1997, ressaltou os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo, os quais permaneceram com todos os seus efeitos. Assim, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, devem eles ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, aplicando-se-lhes o disposto no § 5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 10.833.” (Acórdão 9101-001.368. Processo 13501.000205/99-91. Relator Valmir Sandri)

Portanto, tendo em vista que: (i) a revogação do artigo 15 da IN 21/1997 não alcança o caso dos autos, (ii) o § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96 previu que seriam considerados declaração de compensação os pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, como é o caso em análise, para todos os efeitos do artigo e (iii) o § 5º, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo contribuinte; tem-se que no caso dos autos houve a homologação tácita da compensação." (grifei)

Aqui no presente caso, frise-se não se trata da polêmica em torno da compensação de crédito com terceiros, mas apenas o pedido de compensação formulado pelo próprio contribuinte com crédito reconhecido judicialmente com débitos vincendos, como autorizado no art. 12, §3º, da mencionada Instrução Normativa n.º 21/1997 vigente à época:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3o A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, **poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.**; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) (grifei)

No presente caso, portanto, inexistem razões trazidas no despacho decisório para não se admitir que o pedido de compensação tenha sido convertido em declaração de compensação.

Assim, entende-se que o pedido de compensação validamente formulado pelo sujeito passivo com fulcro em autorização legal e normativa vigente à época do pedido foi convertido em declaração de compensação (art. 74, §4º, Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.637/2002). Por conseguinte, lhe é aplicável o prazo de homologação tácita de 5 (cinco) anos contados da entrega do pedido (art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003).

Esse mesmo entendimento tem sido confirmado pela reiterada jurisprudência desse conselho como se depreende dos acórdãos 9303-009.305, 9303-008.611, 9303-007.895 9303-007.894, 9303-007.815 e 9303-007.444, sendo o primeiro acima mencionado abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE. Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária. Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. (Acórdão nº 9303-009.305 do Processo 13646.000304/2003-84 Data 13/08/2019)

Assim, uma vez que o pedido de compensação objeto deste processo foi entregue em 10/12/1997 (e-fl. 03), a homologação tácita restou configurada em 10/12/2002, sendo descabida a pretensão da exigência dos débitos compensados.

Diante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a homologação tácita dos valores objeto do pedido de compensação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne